



Número: **0600433-31.2020.6.16.0088**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Rogério de Assis**

Última distribuição : **17/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600457-32.2020.6.16.0000**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Banner/Cartaz/Faixa, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Bem Público**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600433-31.2020.6.16.0088, que determinou o arquivamento de plano do presente feito, após cumpridas todas as exigências normativas, com as baixas e anotações necessárias, em aplicação direta do artigo 5º do Provimento n.º 01/2020 da Corregedoria Regional Eleitoral do TRE/PR.(Representação Eleitoral ajuizada pela Rede Sustentabilidade de Cianorte em face de Roberto Moura Da Silva, Marco Antonio Franzato, João Alexandre Teixeira e Coligação Majoritária "Cianorte! A Mudança É Agora!", com fulcro nos arts. 6º e seguintes, da Lei Federal n.º 9.504/1997 c/c a Resolução 23.610/2019 do TSE, alegando, em síntese, que os representados estão se utilizando de bandeiras fixas, em frente ao comitê central do primeiro representado, para a realização de propaganda eleitoral, em evidente desrespeito aos termos da legislação. Ocorre que, conforme narrado na representação nº 0600431-61.2020.6.16.0088, diante da fotografia apresentada naqueles autos, percebe-se que a propaganda eleitoral realizada por meio da placa indicativa, estava sendo realizada em benefício muito maior dos candidatos a prefeito e vice-prefeito pela Coligação majoritária "Cianorte! A Mudança É Agora!" Importante mencionar que a placa retro acima, foi retirada por determinação legal exarada nos autos nº 0600426-39.2020.6.16.0088, de Notícia de Irregularidade em Propaganda Eleitoral, em razão do reconhecimento da violação do limite legal de 0,5m², instituída pelo artigo 20, II, da Resolução 23.610 de 2019, do TSE. Todavia, pode-se concluir que o referido comitê, em verdade, também pertence aos candidatos da eleição majoritária mencionados, tratando-se de dissimulação da existência de mais um comitê voltado às suas campanhas. Ora, visando contornar o comando judicial e continuar mantendo comitê secundário não informado à Justiça Eleitoral, os segundo e terceiro representados fizeram colocar as bandeiras, objeto da presente impugnação, a fim de prosseguir com a propaganda ilícita anteriormente realizada pela placa). RE3**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
REDE SUSTENTABILIDADE - CIANORTE - PR - MUNICIPAL (RECORRENTE)	ROOSEVELT ARRAES (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 ROBERTO MOURA DA SILVA VEREADOR (RECORRIDO)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 MARCO ANTONIO FRANZATO PREFEITO (RECORRIDO)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA VICE-PREFEITO (RECORRIDO)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)

ROBERTO MOURA DA SILVA (RECORRIDO)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
MARCO ANTONIO FRANZATO (RECORRIDO)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA (RECORRIDO)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
CIANORTE! A MUDANÇA É AGORA! 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 17-PSL / 20-PSC / 15-MDB / 25-DEM / 55-PSD / 70-AVANTE (RECORRIDO)	LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
21812 066	02/12/2020 13:23	<u>Decisão</u>	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

RECURSO ELEITORAL: 0600433-31.2020.6.16.0088

RECORRENTE: REDE SUSTENTABILIDADE - CIANORTE - PR - MUNICIPAL

Advogado do(a) RECORRENTE: ROOSEVELT ARRAES - PR0034724A

RECORRIDO: ELECAO 2020 ROBERTO MOURA DA SILVA VEREADOR, ELECAO 2020 MARCO ANTONIO FRANZATO PREFEITO, ELECAO 2020 JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA VICE-PREFEITO, ROBERTO MOURA DA SILVA, MARCO ANTONIO FRANZATO, JOAO ALEXANDRE TEIXEIRA, CIANORTE! A MUDANÇA É AGORA! 10-REPUBLICANOS / 23-CIDADANIA / 17-PSL / 20-PSC / 15-MDB / 25-DEM / 55-PSD / 70-AVANTE

Advogado do(a) RECORRIDO: LEANDRO SOUZA ROSA - PR0030474

Relator: ROGÉRIO DE ASSIS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por REDE SUSTENTABILIDADE - CIANORTE contra sentença que determinou o arquivamento do feito ante a ausência de constatação de prévia notificação a respeito de suposta irregularidade na propaganda não podendo afirmar naquele momento a existência de irregularidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou parecer manifestando-se pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da perda superveniente do objeto, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC (ID 19881666).



Devidamente intimados para manifestação quanto à perda do interesse recursal, tanto o recorrente deixou transcorrer in albis o prazo assinalado (ID 21224816) e o Recorrido (ID 20454166) concordou com o reconhecimento da perda superveniente do objeto recursal.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de recurso eleitoral em face de sentença que determinou o arquivamento do feito ante a ausência de constatação de conduta irregular.

Dessa forma o objeto do recurso refere-se a propaganda relativa a eleição já ocorrida em 15 de novembro de 2020, sem a aplicação de qualquer multa eleitoral, o que faz com que inexista interesse recursal em sua continuidade.

Assim, e com esteio no art. 31, inciso II do RITRE^[1] c/c art. 493 e 932, inciso III, ambos do CPC, **NÃO CONHEÇO** do recurso interposto pela REDE SUSTENTABILIDADE - CIANORTE, ante a perda superveniente do interesse recursal.

Publique-se. Intimem-se.

Autorizo a Sra. Secretária Judiciária a assinar os expedientes necessários ao cumprimento desta decisão.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

ROGERIO DE ASSIS - Relator

^[1] Art. 31. O Relator poderá, monocraticamente: [...]

II - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

